Re: Parecer exorbitancia de atribuição tecnica

gtec@crea-to.org.br

Qua, 06/09/2023 17:56

Para:Recepção Ld Equipamentos <ldrecepcao@hotmail.com>

Boa tarde!

Prezado,

Em relação à consulta, informamos o que segue:

1) - O engenheiro civil, nos termos dos artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33 e artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, não é profissional legalmente habilitado para as atividades de sonorização, sistemas de iluminação e geração de energia.

2) - Com relação a sonorização, além de não constar nos dispositivos supracitados, é atividade técnica do Grupo "Eletrônica", Subgrupo "Sistemas e Equipamentos de Áudio/Vídeo", conforme classificação na Tabela Auxiliar de Obra e Serviço do Confea (TOS-nacional) aprovada pela decisão plenária 1853/2018, do Confea. Ademais, a competência referente a eletrônica é do engenheiro eletrônico ou ao engenheiro eletricista, modalidade eletrônica, ou ao engenheiro de comunicação, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea.

3) - Geração de energia é de competência do engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica, conforme artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea.

4) - A atividade de sistemas de iluminação, além de não constar nos dispositivos legais de atribuição do engenheiro civil, estão classificados no grupo "Eletrotécnica", Subgrupo "Sistemas de iluminação" da TOS-nacional.

5) - Os artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33 e o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea não mencionam instalações elétricas como competência dos engenheiros civis. No entanto, pelas características curriculares dos cursos de Engenharia Civil, se costuma estudar conteúdos formativos relativos a instalações elétricas prediais, que, em regra, não inclui sonorização, sistemas de iluminação e, muito menos, geração de energia.

Atenciosamente,

Eng. Civ. Gleyson de Sousa Santos

Gerente Técnico do Crea-TO

Matrícula 277

Em 06/09/2023 09:54, Recepção Ld Equipamentos escreveu:

> Bom dia Sr. Gleidson,
> Ao participarmos de um certame licitatório da Fundação de Radio e Televisão Educativa e Cultural- RTVE de goiás (da Universidade Estadual de Goiás), a qual tinha como objeto locação e montagem de equipamentos, estruturas e materiais para a realização da "2° Edição do Canto Kids" e do "22° Festival Canto da Primavera – Mostra Nacional

de Música de Pirenópolis – GO e trazia como exigência de habilitação técnico profissional COMPROVAÇÃO DE POSSUIR EM SEU QUADRO TÉCNICO PROFISSIONAL CAPACITADO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE **Grupo de Estrutura em Geral, Sistema de Iluminação e Geração de Energia** nos deparamos com uma empresa DO ESTADO DO TOCANTINS na qual apresentou como responsável técnico apenas **ENG CIVIL**, apresentando as seguintes CATs **432560/2016; 432563/2016; 432564/2016;432559/2016, 455100/2019**

Ocorre que, além de apresentarem somente ENG CIVIL, as CATs mencionadas do profissional apresentado possuem serviços como aterramento, instalações elétricas e sonorização. Diante desses fatos questionamos:

Tal profissional, ENG CIVIL, tem atribuição para executar os serviços tidos como grupos principais (**sistema de sonorização, iluminação , geração de energia e aterramento)?**

As CATs apresentadas, mesmo sendo de ENG CIVIL podem conter serviços como aterramento, instalações elétricas e sonorização? Tais documentos são válidos?

Eles podem representar estes serviços como sendo qualificação do profissional em questão?

Aguardamos parecer...

Desde já Agradecemos!

Atenciosamente,

Departamento Administrativo

Marcela Diniz

LD Equipamentos Profissionais Ltda

(62) 3274-3030 (62) 99137-1317